

DECRETO Nº 944 DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta, no âmbito do Fisco Municipal, procedimentos aplicáveis às micro e empresas de pequeno porte optantes, ou migradas automaticamente, pelo SIMPLES NACIONAL Lei Complementar N. 123/2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais (art. 146, III, “d” e art. 179, da Constituição Federal de 1988), que estatuem tratamento diferenciado e favorecido às micro e empresas de pequeno porte,

CONSIDERANDO, as normas gerais tributárias constantes na Lei Complementar Federal N. 123, de 14, de dezembro de 2006, bem como os dispositivos regulamentares trazidos pela Resolução CGSN N. 04, de 30 de maio de 2007,

CONSIDERANDO, ainda, a competência normativa subsidiária dos municípios, prevista no artigo 23, da Resolução CGSN n. 04, de 20/05/2007, aliada ao alcance da expressão “legislação tributária” a qual compreende os decretos regulamentares editados para a fiel execução das leis,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO ESPECIAL FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Seção Única

Art. 1º. Os órgãos públicos vinculados à administração direta e indireta do Município de Sobral dispensarão tratamento diferenciado e favorecido às micro e empresas de pequeno porte que comprovem sua opção pelo Simples Nacional, visando facilitar, ao máximo, os procedimentos administrativos a elas relacionados, reduzir seus custos fiscais, tendo como metas, principalmente, agilizar os atos relacionados à inscrição, alteração de dados e baixa nos cadastros municipais.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ PROVISÓRIO PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos requisitos e documentação necessários

Art. 2º. Será concedido Alvará Provisório para Funcionamento, nos termos previstos pelo 7º. da Lei Complementar Federal N. 123/2006, às micro e pequenas empresas, devidamente constituídas perante a Secretaria da Receita Federal para atuarem no território deste município e que requeiram adesão ao Simples Nacional, se fazendo necessário para sua concessão tão somente:

I – o pagamento das Taxas correspondentes à licença para funcionamento, licença sanitária (quando for o caso), e Inscrição no Cadastro Econômico do Município, consoante a Lei Complementar 02/97 e suas alterações (Código Tributário do Município de Sobral);

II – a apresentação do CNPJ (MF), bem como da solicitação de adesão ao Simples Nacional; e

III – fornecimento de cópia dos atos constitutivos devidamente arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (quando for o caso), consoante dispõe o artigo 10, I, da LC 123/2006 e demais legislação correlata.

Seção II

Das atividades de alto risco

Art. 3º. Os estabelecimentos que exerçam atividades consideradas de alto risco à saúde, segurança pública e columidade física, definidas no Anexo I do presente Decreto, deverão acrescentar à documentação relacionada no artigo anterior, o licenciamento específico à atividade a ser desenvolvida, expedido pelo(s) órgão(s) responsável(is), para fins de concessão do alvará provisório.

Seção III

Da validade do Alvará Provisório e providências para concessão do Alvará Permanente.

Art. 4º. O Alvará Provisório de que trata o presente Capítulo terá validade de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado (representante legal da pessoa jurídica interessada), o qual exponha os fundamentos fáticos do pedido, bem como a documentação apta a comprová-los.

Parágrafo único. Referida prorrogação será concedida mediante despacho fundamentado do órgão responsável pela Arrecadação e Fiscalização Tributária, a ser exarado dentro do prazo de cinco dias úteis a contar de seu recebimento.

Art. 5º. As micro e empresas de pequeno porte licenciadas a funcionar provisoriamente disporão do prazo a que alude o artigo anterior para providenciar a documentação restante para concessão do alvará permanente.

Art. 6º. Decorrido o prazo constante no artigo anterior sem que toda a documentação para a concessão do alvará permanente tenha sido apresentada, o estabelecimento será considerado clandestino e estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, inclusive, a exclusão de ofício do Simples Nacional.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS

Seção I

Dos requisitos e documentação necessários

Art. 7º. Poderá ser concedido parcelamento especial de débitos fiscais municipais, nos termos e condições previstos no artigo 79 da Lei Complementar 123/2006, e artigos 20 usque 23 da Resolução CGSN n.º 04,, de 30 de maio de 2007.

§1º O pedido para parcelamento de que trata este Capítulo deverá ser subscrito pelas pessoas mencionadas no inciso II deste parágrafo e apresentado perante o órgão fazendário municipal (Coordenação de Arrecadação do Município), dentro do prazo

previsto na lei complementar n. 123/2006, devendo o mesmo ser instruído com a seguinte documentação:

I – comprovante do pedido de opção pelo Simples Nacional, bem como cópia do respectivo CNPJ(MF);

II – fotocópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica requerente, RG e CPF de seu(s) representante(s) legal(is), sócio(s) ou titular(es); e,

III – indicação da quantidade de parcelas que deseja, observados os limites constantes no art. 79, caput e § 1º., da Lei Complementar N? 123/2006, reproduzidos pelos incisos II e III, do artigo 20 da Res. CGSN nº 04.

§2º Deferido o pedido de parcelamento, pelo órgão de que trata o § 1º deste artigo, será lavrado Termo Especial de Parcelamento de Débitos Simples Nacional, consoante modelo constante no Anexo II do presente diploma.

Seção II

Das vedações à concessão do parcelamento especial e sua rescisão.

Art. 8º. É vedada, nessa modalidade especial de parcelamento, a inclusão de débitos que já foram objeto de qualquer tipo de parcelamento, em curso ou não, bem como àqueles não contemplados pelo art. 79 da LC 123/2006 e artigo 20, caput, da Res. CGSN n.º 04.

Parágrafo único. Os demais débitos, desde que não sejam objeto de parcelamentos anteriores, poderão ser parcelados na forma do decreto municipal n. 459, de 13/06/2002.

Art. 9º. O indeferimento ao pedido de opção pelo Simples Nacional implicará na rescisão dos parcelamentos especiais já concedidos, bem como a inadimplência ensejará a exclusão (de ofício) por parte da Fazenda Pública deste Município do contribuinte ao regime unificado de pagamento (Simples Nacional).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do indeferimento à migração tácita para o Simples Nacional

Art. 10. A secretaria da gestão, com vistas ao que dispõe o artigo 18 da Resolução CGSN n. ? 04, de 31/05/2007, promoverá, através do órgão municipal competente, consulta de débitos, obstando a migração automática (opção tácita) relativamente àqueles contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal, bem como aqueles considerados “clandestinos” (caput, do art. 74 do Código Tributário do Município de Sobral LC 02/97) ou com alvará de funcionamento irregular (art. 70, da LC 02/97).

Seção II

Das impugnações administrativas relacionadas ao SIMPLES NACIONAL

Art. 11. As impugnações aos atos praticados pelo órgão fazendário municipal, concernentes em obstar a opção (tácita ou não) das micro e empresas de pequeno porte ao Simples Nacional, bem como sua exclusão, após o ingresso, serão julgadas no prazo de 20(vinte) dias a contar da data do protocolo de recebimento - por uma comissão especial constituída pelos seguintes agentes públicos, respeitada a competência do CONTRIM prevista no Decreto Municipal N.º 439, de 05/03/2002: Presidente do

Contencioso Tributário Municipal Contrim; Coordenador da área de arrecadação municipal; e Procurador Geral do Município.

Art. 12. O secretário da pasta responsável pelas finanças municipais expedirá os atos normativos necessários ao fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os procedimentos anteriormente adotados pela Fazenda Pública Municipal, na salvaguarda dos interesses das micro e empresas de pequeno porte, observada à legislação federal pertinente (Lei Complementar N. 123/2006 e resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional CGSN).

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 15 de junho de 2007.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

Prefeito Municipal

RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO

Secretário da Gestão.

DECRETO N.º 944, DE 15 DE JUNHO DE 2007
ANEXO I

GRUPO	ATIVIDADE
1. RESÍDUOS SÓLIDOS	1.1 Estação de tratamento de Esgotos sanitários, fossas, etc.
2. BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	2.1 - Beneficiamento de castanha de caju 2.2 - Beneficiamento de mandioca
3. COMÉRCIO E SERVIÇOS	3.1 - Armazenamento, envasamento ou distribuição de combustíveis e derivados de petróleo 3.2 - Postos de vendas de combustíveis e derivados de petróleo com ou sem lavagem ou lubrificação. 3.3 Comércio, depósito, guarda, armazenamento de quaisquer outros produtos considerados inflamáveis ou explosivos. 3.4 - Cemitérios 3.5 - Hospitais, clínicas e congêneres 3.6. Indústrias, distribuidoras de medicamentos, farmácia e laboratórios clínicos e congêneres. 3.7 - Depósito e terminais de produtos químicos e produtos perigosos 3.8 - Dutos, gasodutos, oleodutos e minerodutos 3.9 - Complexos turístico e hoteleiro. 3.10 - Aeroportos nacional e internacional 3.11 - Estações e Subestações geradoras, transmissoras de energia elétrica 3.12 - Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
4. EXTRAÇÃO DE MINERAIS	4.1 - Extração de rochas ornamentais, minerais diversos, com o uso de explosivos ou não
5. INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES	5.1 - Acabamento de couros e peles 5.2 - Curtume e outras preparações de couros e peles 5.3 - Secagem e desdobramento de madeira
6. INDÚSTRIA METALÚRGICA	6.1- Fabricação de estruturas metálicas COM tratamento de superfície 6.2- Fabricação de estruturas metálicas SEM tratamento de superfície 6.3- Fabricação de móveis e estruturas metálicas
7. INDÚSTRIA QUÍMICA	7.1- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos 7.2- Fabricação de domissanitários: desinfetantes, saneantes, inseticidas, germicidas e fungicidas 7.3- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais
8. INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES	8.1- Indústria têxtil – com tingimento 8.2 - Malharia, tinturaria, tingimento, acabamento e estampa
9. INDÚSTRIAS DIVERSAS	9.1- Fabricação de artefatos de cimento e concreto 9.2- Usina de asfalto 9.3- Usina de produção de concreto 9.4 - olarias
10. SANEAMENTO BÁSICO	10.1- Sistema de esgotamento sanitário COM ETE não simplificada

DECRETO N.º 944 , DE 15 DE JUNHO DE 2007
ANEXO II - TERMO DE PARCELAMENTO ESPECIAL SIMPLES NACIONAL
(LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006)

Termo de Parcelamento que entre si celebram, o Município de Sobral-CE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no C.N.P.J.: N.º 07.598.634/0001-37 e o(a) contribuinte _____, Inscrito no Cadastro Econômico do Município sob o n.º _____, e, no CNPJ(MF) sob o n.º _____, estabelecido comercialmente na _____, neste ato representado por seu representante legal, sócio ou titular, _____, portador de RG n.º _____ e CPF n.º _____, residente na _____ pelas cláusulas a seguir delineadas e com fulcro nos dispositivos legais e regulamentares pertinentes (Lei Complementar N. 123/2006, Resolução CGSN N. 04, Decreto Municipal N. _____). **CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente Termo, refere-se ao parcelamento do débito(s) do(s) _____, cujo detalhamento segue em anexo. **CLÁUSULA SEGUNDA:** O débito que se refere o presente parcelamento, totaliza em _____, que será dividido em _____ (_____) parcelas sucessivas, com acréscimo da TJLP a partir da segunda parcela e vencimento no último dia útil de cada mês, à exceção da primeira que deverá ser paga em até 24 horas a contar da assinatura deste termo. **CLÁUSULA TERCEIRA:** O contribuinte ao assinar o presente instrumento estará ciente e acorde no sentido de que sua assinatura implicará obrigatoriamente: I na renúncia tácita e irrevogável de qualquer impugnação ou recurso interposto, no âmbito administrativo ou judicial, bem como na renúncia implícita ao direito de ação judicial ou administrativa, tendentes a obstaculizar a cobrança do(s) débito(s) objeto do presente parcelamento, consoante prescreve o § 1º, art. 20 da Resolução CGSN N. 4, e dispositivos constantes na regulamentação municipal (Decreto N. _____, de ____/____/____);

II o ingresso no presente parcelamento especial impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições impostas na Resolução CGSN N. 04, de 30/05/2007 e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida ativa relativa aos tributos municipais nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, da Lei. 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI, do art. 202, da Lei N. 10.406, de 10/01/2002); e III na renúncia a quaisquer alegações de fato ou de direito em que se fundem os processos administrativos ou as ações judiciais a que se refere o inciso I da presente cláusula. **CLÁUSULA QUARTA:** A inadimplência ao presente termo de parcelamento especial implicará: I na imediata comunicação à Secretaria da Receita Federal, ou ao órgão designado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), para efeitos de exclusão do contribuinte do sistema unificado; II - na atualização do débito pela UFIRCE, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e, III na propositura de ação executiva judicial pela Procuradoria Geral do Município. E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor. Sobral - CE, ____ de Julho de 2007.

Contribuinte

Coordenador de Arrecadação do Município

Gerência da Dívida Ativa do Município